

LEI Nº 404 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

AUTORIZA A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO SANITÁRIO À CAMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jaíba, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo Sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**, órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, vinculado à secretaria de Estado de Transporte e obras Públicas, nos termos da lei delegada nº 06, de 28/08/85, lei nº 9.517, de 29/12/87, Decreto nº 28.045, de 02/05/88 e Decreto nº 28.052, de 04/05/88, concedendo, com fulcro no art. 24, Inciso VII, da Lei federal nº 8.666/93, o direito de implantar, administrar e explorar, diretamente, com exclusividade, os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário da Sede do **MUNICÍPIO**, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art.2º - Todos os bens e instalações vinculados aos serviços de água e esgoto sanitário do **MUNICÍPIO**, atualmente afetados pela prestação dos serviços, são igualmente concedidos à **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**, incluindo-se nesta Concessão, igualmente, o direito de derivação de águas públicas de uso comum na do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Primeiro – Os bens municipais que, a critério da **CONCESSIONÁRIA**, devem permanecer em serviço, deverão ser incorporados ao patrimônio da **CONCESSIONÁRIA**, e os valores correspondentes a tais bens serão creditados a favor do **MUNICÍPIO** e compensados com as contas de água e esgoto de sua responsabilidade e/ou com outros débitos do **MUNICÍPIO** para com a **COPASA MG**.

Parágrafo Segundo – Findo o prazo da concessão, os bens incorporados ao patrimônio da **CONCESSIONÁRIA**, forma estipulada no parágrafo anterior, reverterão ao **MUNICÍPIO** mediante prévia indenização à **CONCESSIONÁRIA**.

Parágrafo Terceiro – Findo o prazo da concessão, os bens decorrentes de investimento da **CONCESSIONÁRIA**, reverterão, também, ao **MUNICÍPIO**, mediante prévia indenização à **COPASA MG**.

Parágrafo Quarto – Os bens municipais desnecessários à prestação dos serviços ficarão desafetados, podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe aprouver.

Parágrafo Quinto – No contrato de Concessão, o **MUNICÍPIO** e a **COPASA MG** define a data de início da operação dos serviços pela **CONCESSIONÁRIA**.

Parágrafo Sexto – Para os fins da incorporação patrimonial prevista no Parágrafo Primeiro deste e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal, mediante desapropriação, adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e

instalações que devam ser incorporados pela **CONCESSIONÁRIA**, ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 3º - A CONCESSIONÁRIA aproveitará, mediante seleção, em seu quadro de empregados, em regime de CTL e em conformidade com suas normas, de gestão de pessoal, os empregados que trabalham ou exercem sua função nos atuais Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Parágrafo Único – Os empregados que se interessarem pela transferência e os que não puderem ser aproveitados no quadro de pessoal da **CONCESSIONÁRIA** serão redistribuídos por órgãos e/ou entidades do **MUNICÍPIO**.

Art.4º - Compete à **COPASA MG** promover, na forma da legislação em vigor, as desapropriações por necessidade ou utilidade pública e estabelecer servidões de bens ou direitos necessários às obras de construção e de expansão dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, correndo os ônus destas desapropriações por sua conta.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamental da **CONCESSIONÁRIA**, tomará a iniciativa de declarar, através de decreto, a necessidade ou utilidade pública das áreas necessárias às obras de implantação e expansão dos serviços concedidos.

Art. 5º - Durante o prazo de vigência da Concessão, a **CONCESSIONÁRIA**, obedecido o que dispõe a legislação federal e/ou estadual em vigor, fica autorizada a promover estudos para fixação e para a revisão das tarifas remuneratórias dos serviços efetivamente prestados aos usuários, proibida a concessão de isenção tarifária.

Parágrafo Primeiro – As tarifas serão estipuladas de forma isonômica para os usuários dos serviços e deverão obedecer o princípio de justiça social e possibilitar a justa remuneração dos investimentos, o melhoramento, conservação e expansão dos serviços e assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

Parágrafo Segundo – A fixação ou revisão das tarifas, que se processará a partir de estudos elaborados pela **CONCESSIONÁRIA**, se submeterá na forma da legislação pertinente à aprovação dos estaduais e/ou federais competentes, ficando a cargo da **CONCESSIONÁRIA** a arrecadação da receita e a obrigação de responder pelos encargos dos serviços.

Art. 6º Sendo as tarifas calculadas em função do custo do serviço, para não onerá-las sobremaneira, fica a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG** isenta de todos os tributos e emolumentos e quaisquer outros encargos fiscais municipais durante o prazo da concessão.

Art. 7º - Chegando a seu termo a Concessão, o pessoal em exercício no sistemas de água e esgotamento sanitário, cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, sem quaisquer ônus para o Município.

Art. 8º - A **CONCESSIONÁRIA** poderá, independente de licença prévia, mas observadas as posturas municipais, executar obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionados com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ficando a seu cargo a recomposição da pavimentação danificada em virtude das obras.

Art. 9º - Instituída a concessão de serviços estipulada por esta lei, a aprovação, pela Administração Municipal, de qualquer projeto de loteamento obrigará ao incorporador à prévia

implantação de projetos completos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área a ser loteada, cujos projetos deverão se submeter ao prévio exame e aprovação da CONCESSIONÁRIA e que, ao final, serão incorporados pelo Sistema Público de Abastecimento de água e de Esgotamento Sanitário, sem nenhum ônus para a CONCESSIONÁRIA.

Art. 10º - O Município poderá participar dos investimentos para implantação e expansão dos novos Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário obedecido o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) dos custos das obras e projetos, dependendo de estudos da viabilidade econômica e financeira da Concessão, devendo a Administração Municipal e a **CONCESSIONÁRIA** estabelecer, por meio de negociação, para cada obra, o “quantum” da participação.

Parágrafo Primeiro:

A participação Municipal a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser fixada, em cada caso, em mão de obra, materiais e equipamentos, e/ou através de execução de determinadas obras ou serviços. Poderão ser assinados Convênios entre o Município e a CONCESSIONÁRIA para regulamentar as condições estipuladas neste artigo.

Parágrafo Segundo:

Toda a participação do Município, na forma estipulada neste artigo, lhe será creditada para os fins previstos no Parágrafo Primeiro, do Artigo 2º, da presente Lei:

Art. 11º - Os serviços concedidos por esta lei serão prestados aos usuários de acordo com as normas e condições instituídas do Regulamento de Serviços da CONCESSIONÁRIA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 32.809-91 e de acordo com o disposto no Decreto Estadual nº 33.611/92, que estabelece normas de tarifas no âmbito da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG**.

Art. 12º - A tarifa de esgoto corresponderá a 50% da tarifa de água.

Parágrafo Único – Após a implantação do Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário, a tarifa de esgoto corresponderá a 100% da tarifa de água.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Jaíba, 30 de Dezembro de 2002.

GIVANI ANTONIO DA FONSECA
Prefeito Municipal